

Storytelling jurídico e análise narrativa: uma alternativa metodológica sociojurídica para o estudo de grupos vulneráveis no Direito

Legal storytelling and narrative analysis: a socio-legal methodological alternative for the study of vulnerable groups in Law

Delmo Mattos da Silva¹ Ítalo Viegas da Silva² Maria da Conceição Alves Neta³

Resumo: O objetivo do presente trabalho é analisar se o Storytelling jurídico e a análise narrativa, provenientes dos estudos promovidos pela Teoria Racial Crítica, podem constituir uma alternativa metodológica adequada para se pesquisar grupos vulneráveis no Direito. Para tanto, fizemos uma incursão teórica metodológica como arcabouço necessário para fundamentar as nossas escolhas, assim como realizamos estudos a respeito da questão racial por meio do pensamento jurídico negro, tendo como premissa o necessário recorte de raça, uma vez que, para superarmos o racismo, precisamos primeiramente considerar a raça, posto que não há outro caminho para a operação do Direito como via a fim de se alcançar a justiça social.

Palavras-chave: Storytelling jurídico. Pesquisa científica. Metodologia de pesquisa. Grupos vulneráveis.

Abstract: The aim of this paper is to analyze whether legal Storytelling and narrative analysis, derived from studies promoted by Critical Racial Theory, can constitute an adequate methodological alternative for researching vulnerable groups in Law. To do so, we made a methodological theoretical incursion as a necessary framework to base our choices, as well as we carried out studies on the racial issue through black legal thinking, having as a premise the necessary race outline, since, in order to overcome racism,

¹ Professor adjunto da área de Filosofia do Curso de Licenciatura em Ciências Humanas da UFMA. Professor Permanente do PPGDIR/UFMA. Pós-doutorado em Teoria da Justiça (PPGDIR/UFMA). Doutorado em Filosofia (UFRJ). Mestrado em Filosofia (UFRJ). Bacharelado em Filosofia (UFRJ). Lattes: http://lattes.cnpq.br/7268737133400216. ORCID https://orcid.org/0000-0002-9074-2192. E-mail: delmo.mattos@ufma.br.

² Mestrando do PPGDIR - Direito e Instituições do Sistema de Justiça - UFMA. Pósgraduando em Direitos Humanos - UEMA. Pósgraduado em Direito Civil e Consumidor - UniAmérica. Graduado em Direito - UFMA. Assessor jurídico da Subdefensoria Geral do Estado do Maranhão (DPE/MA). http://lattes.cnpq.br/3834304771435925. ORCID https://orcid.org/0000-0001-8718-7637. E-mail: italo.viegas@discente.ufma.br.

³ Mestranda em Direito e Instituições do Sistema de Justiça pelo PPGDIR da Universidade Federal do Maranhão. Especialista em Políticas Públicas e Relações Etnorraciais pela Universidade Federal de Ouro Preto. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto. Advogada OAB/MH 132.550. Lattes: http://lattes.cnpq.br/4616523476391487. ORCID https://orcid.org/0000-0002-9563-3075. E-mail: marianeta.adv@gmail.com.



we first need to consider race, since there is no other way for the operation of law as a way to achieve social justice.

Keywords: Legal storytelling. Scientific research. Research methodology. Vulnerable groups.



1. Introdução

O presente artigo tem início a partir de uma insatisfação com os resultados práticos da teoria jurídica ou ciência jurídica dogmática, que não atendem aos anseios de uma sociedade em transformação. O Direito tem sido concebido de modo generalizado e tem falhado no sentido de seus objetivos últimos: a justiça e a paz social.

Por isso que, ao se falar em pesquisa jurídica crítica, há de se compreender o objetivo do pesquisador de ultrapassar os limites do restrito formalismo jurídico para conceber o Direito e a sua função na sociedade contemporânea e, por conseguinte, é fundamental a escolha da metodologia adequada para se alcançar esse objetivo.

Isso porque, visto de modo único, apenas sob as perspectivas normativa, material e processual, o Direito não consegue dar sentido aos anseios dos jurisdicionados e falha ao tentar garantir a igualdade dos cidadãos sem prejudicar suas liberdades individuais.

O Direito tem exercido papel central no processo de subordinação de minorias raciais, uma realidade persistente na sociedade brasileira. A interpretação jurídica tem sido direta e indiretamente utilizada como um instrumento fundamental para a reprodução da opressão racial, pois esse modo de operação impede o acesso das pessoas a oportunidades necessárias para uma vida digna.

Nesse sentido, em síntese, esse artigo visa analisar se o *Storytelling* jurídico constitui uma perspectiva metodológica adequada a ser utilizada para a pesquisa em grupos vulneráveis, a partir de um ponto de vista epistemológico que fundamente a sua utilização e que proporcione



ferramentas adequadas para que o viés sociojurídico seja adequadamente aplicado.

2. A metodologia de pesquisa jurídica, os métodos e a importância de se (re)pensar a pesquisa

A aventura de se realizar uma pesquisa jurídica, como compreende Fonseca (2009, p. 14), deve levar em consideração que a atividade acadêmica de pesquisa, para auferir credibilidade, carece de se submeter a alguns requisitos preestabelecidos, que orientam o caminho do trabalho, do ponto de partida da reflexão até às considerações finais da investigação.

E essa aventura para elaboração do presente trabalho teve início com as lições de Marques Neto (2001, p. 12), que destaca os primeiros passos sobre como se opera o processo de elaboração do conhecimento, pois "o conhecimento é indiscutivelmente um fato: não nos é possível duvidar de sua existência, embora possamos questionar-lhe a validade, a objetividade ou o grau de precisão". Esse posicionamento inicial foi extremamente necessário para nos direcionar rumo ao aprendizado da metodologia jurídica.

Nesse sentido, temos que "[...] a história do conhecimento é, portanto, um permanente processo de retificação e superação de conceitos, explicações, teorias, técnicas e modos de pensar, agir e fazer" (MARQUES NETO, 2001, p. 12). Assim, é necessário que sejam feitas leituras que confirmem, mas que também questionem, o seu método e objeto de pesquisa, como nos ocorreu com as lições de Guimarães (2004) a respeito da dogmática jurídico-penal e a ciência normativa do "dever-se".

Todo esse arcabouço teórico é de fundamental relevância para a formação do pesquisador que se propõe a realizar um trabalho sério e ético. Para tanto, contamos com as contribuições de Fonseca (2009, p. 8) sobre a prática de pesquisa que não é percebida pela maioria dos estudantes de Direito como necessária à sua atividade profissional.



E, nesse ponto, no que tange à pesquisa jurídica, utilizamos o conceito definido por Fonseca (2009, p. 10):

455

Entende-se aqui por pesquisa jurídica a atividade que toma por objeto do conhecimento ora uma, ora outra, as duas possíveis abordagens do direito, quais sejam: a) o direito como conjunto de conceitos e também de teses explicativas e compreensivas do sistema de regras, da validade, eficácia e justificação do mesmo sistema, bem como o confronto dessas teses e opiniões com as práticas sociais e com os valores aceitos; b) o direito como conjunto de institutos disciplinadores da conduta social, integrados por regras inquestionáveis quanto à sua obrigatoriedade, mas condicionadas ao permanente trabalho de adaptação à variedade de conflitos e demandas individuais e coletivas.

Mas também, por outro lado, devemos nos atentar ao fato de que o rigor metodológico deve caminhar ao lado de um objeto de pesquisa pertinente e bem recortado, que tenha relevância social e impacto, pois não faria sentido uma pesquisa correta do ponto de vista do rigor, mas vazia de sentidos sociais.

Por isso, que a metodologia da pesquisa precisa estar integrada com as diferentes fases do aprendizado das disciplinas jurídicas para alcançar o seu objetivo de servir de instrumento, não apenas da realização prática dos institutos do ordenamento jurídico, mas também da modificação desses institutos, cumprindo o papel de farol da crítica do Direito instituído, segundo Fonseca (2009, p. 10).

E perguntas como "Como?" e "Por quê?" são excelentes pontos de partida, pois a pesquisa que se realiza na área das Ciências Sociais possui características que devem considerar seu caráter histórico, a plena identidade entre sujeito e objeto, a atenção voltada mais a abordagens qualitativas do que quantitativas e seu viés ideológico.

A respeito da pesquisa teórica jurídica produzida no Brasil, para Fonseca (2009, p. 12) não é pequena, e uma parte apresenta qualidade. Entretanto, está mais voltada para a divulgação e a interpretação do pensamento jurídico que já está consagrado, do que para a análise crítica e a empírica, ou de dados da realidade, imperativas para a avaliação permanente



da eficácia do Direito institucionalizado, tanto na doutrina jurídica, como no ordenamento normativo.

456

Nesse sentido, visando elaborar uma pesquisa crítica, a autora nos faz um alerta de que não há uma teoria crítica do Direito. Em seu ponto de vista, há, na verdade, um movimento de crítica à ciência jurídica hegemônica, que tende a construir uma linha de pensamento em torno de alguns pontos referenciais.

A crítica que deve ser necessária parte de outro lugar e, assim, a autora compreende que a reflexão crítica exige ir às origens, origens de preceitos, de teorias, de instituições, de formas jurídicas instituídas, com o objetivo de identificar as causas políticas, econômicas e sociais que desenvolveram as bases daquelas construções. As raízes históricas do Direito descortinam como valores e intenções jurídicas foram interpretados nos diferentes momentos e lugares.

Nesse mesmo sentido epistemológico, nos valeremos das lições de Santos (1999, p. 130) para pensarmos metodologicamente os caminhos necessários para se percorrer os atravessamentos socioculturais pelos quais passam determinadas sociedades:

[...] Como ponto de partida, penso ser necessário reanalisar as culturas das nações questionando as construções oficiais da cultura nacional. Neste sentido, três orientações metodológicas parecem essenciais. A primeira é que, não sendo nenhuma cultura autocontida, os seus limites nunca coincidem com os limites do Estado; o princípio da soberania do Estado nunca teve uma correspondente no domínio da cultura. A segunda é que, não sendo autocontida, nenhuma cultura é indiscriminadamente aberta. Tem prolongamentos, aberturas específicas. interpenetrações, interviagens próprias, que afinal são o que de mais próprio há nela. Finalmente, a terceira orientação metodológica é que a cultura de um dado grupo social não é nunca uma essência. É uma autocriação, uma negociação de sentidos que ocorre no sistema mundial e que, como tal não é compreensível sem a análise da trajetória histórica e da posição desse grupo no sistema mundial [...]

Isso porque, nas lições de Gustin e Dias (2002, p. 19), o Direito como fenômeno jurídico é também social e cultural. Por isso, é tão necessário questionar o status quo que praticamente desconhece as demandas de



transformação da realidade. Nesse ponto, nos parece importante enveredarmos pela vertente jurídico-sociológica para uma compreensão, analisando o Direito como variável dependente da sociedade e trabalhando com as noções de eficiência, de eficácia e de efetividade das relações do Direito e da sociedade.

Devemos nos ater, aqui, às preocupações concretas que gerem impacto na vida social dos indivíduos e, por isso, o raciocínio dialético é tão importante. A partir do conflito de ideias, tudo se transforma, pois as contradições estão em nossa própria realidade, ela nos dá indícios da necessidade real de (re)pensarmos a pesquisa jurídica. No que tange ao método de pesquisa científica, adotamos a análise qualitativa como um caminho adequado, posto que "o método qualitativo consiste em interpretações e avaliações de dados que, pela sua natureza, são avessos à quantificação" (FONSECA, 2009, p. 62).

Dessa forma, foi analisado o argumento dedutivo, que consiste em aceitar como ponto de partida afirmações teóricas de caráter geral, que funcionam como "[...] premissas supostamente aplicáveis a determinada situação problemática particular que o pesquisador pretende desenvolver sob a forma de uma ou mais hipóteses de solução" (FONSECA, 2009, p. 61). Por fim, utilizamos a bibliografia como fonte de pesquisa científica.

É necessário trilharmos outros caminhos no sentido de (re)pensar pesquisas jurídicas, uma vez que "[...] homens brancos da elite controlam as estruturas de validação do conhecimento ocidental, seus interesses permeiam temas, paradigmas e epistemologias do trabalho acadêmico tradicional", nas lições de Bernardino-Costa (2020, p. 139).

É importante fazermos essa contextualização, pois a vasta maioria das pessoas que se formam bacharéis em Direito não está interessada em justiça social, elas pensam que a transformação social não é um propósito central do sistema jurídico. E, ao contrário disso, pensamos que, se não for esse o objetivo do Direito, será outro, o de manutenção dos privilégios sociais de grupos historicamente hegemônicos.



Por isso, talvez, questionamos se há uma crise no ensino jurídico nos moldes de Silva e Serra (2017, p. 2618): "[...] a crise do ensino jurídico é, primordialmente, uma crise de paradigmas, marcada pelo esgotamento dos próprios paradigmas científicos da ciência do Direito e assentada em uma dupla face: uma crise de modelo e uma crise de caráter epistemológico". Isso também ocorre, de acordo com Gustin e Dias (2002, p. 5), porque o ensino do Direito é extremamente formalista, restrito ao aprendizado de códigos ultrapassados, não acompanhando as sucessivas transformações pelas quais passaram as instituições dessa área do conhecimento.

O sistema jurídico, como conhecemos, implica no distanciamento da norma em relação à sua realidade social. E esse distanciamento nos parece inadequado para se pensar as reais necessidades dos jurisdicionados. Por essa razão, passado o primeiro momento de se formular a pergunta certa, pensando no Direito sem realizar meras reproduções, passaremos a situar o binômio sujeito-objeto, tendo como premissa de que não devemos distanciar o sujeito cognoscente do objeto cognoscível, devendo, portanto, aproximar esses dois polos.

É necessário considerar que, por um lado, há o empirismo, que nas lições de Marques Neto (2001, p. 13):

[...] consiste na suposição de que o conhecimento nasce do objeto. Ao sujeito caberia desempenhar o papel de uma câmera fotográfica: registrar e descrever o objeto tal como ele é e também há por outro lado o racionalismo que coloca o fundamento do ato de conhecer no sujeito [...] o objeto real constitui mero ponto de referência.

Há também, nas lições do autor, uma forma moderada de racionalismo, intitulada intelectualismo, que "atribui à razão o papel de conferir validade lógico-universal ao conhecimento". Por essa razão, "o intelectualismo caracteriza-se por racionalizar a realidade, como se contivesse as verdades universais que a razão capta e decifra".

Outra ponderação que o autor compreende como necessária é a respeito do pensamento de Hegel que tentou superar a dualidade existente entre o





sujeito-objeto, compreendendo a razão não de modo abstrato, assim como Kant, dissociada dos dados empíricos, mas como uma síntese a priori do próprio processo cognitivo, seguindo, assim, a clivagem entre o real e o racional.

A partir dessas breves considerações, buscaremos justificar o nosso objetivo nas modernas epistemologias dialéticas, pois elas vislumbram a questão do sujeito-objeto de modo diverso dos mencionados anteriormente e, de modo mais objetivo, nas lições de Marques Neto (2001, p. 19), há um verdadeiro rompimento, pois:

[...] rompem com a concepção metafísica, tanto do empirismo como do idealismo, segundo a qual o sujeito cognoscente é separado, por alguma fronteira obscura e misteriosa, do objeto real que é conhecido, para a dialética, o importante é a própria relação.

É, em razão disso, que neste artigo partimos do pressuposto de que a pesquisa é um trabalho de construção de conhecimento ativo, engajado, conectado à realidade a que se propõe estudar e, portanto, profundamente ligado entre sujeito e objeto. O pesquisador deve possuir uma conexão de identidade com o seu objeto de pesquisa, que visa dar contornos de sentido para que a atividade acadêmica seja algo sobretudo prazeroso para quem realiza. E essa ligação também encontra amparo nas lições de Santos (1999, p. 19):

Não afetar? De que modo as podemos afetar? Não é fácil responder a estas questões, tanto mais que elas pressupõem como não problemática uma postura epistemológica que o é cada vez mais. Pressupõe a separação sujeito-objeto: nós aqui as transformações lá [...] as transformações não são mais que nós todos, todos os cientistas sociais e todos os não cientistas sociais deste mundo, a transformarmo-nos.

Essa nos parece a razão mestra que nos conduz à escolha de se pesquisar grupos vulneráveis, à possibilidade de trazer de algum modo um dado que possa transformar a realidade de grupos que são historicamente invisibilizados e neutralizados pelo Direito.



Sendo assim, é necessário considerar dois pontos de diferenciação fundamentais: neutralidade do autor e neutralidade metodológica; posto que "o cientista social que pretender ser neutro diante do seu objeto de estudo já está optando por uma ideologia: a da pretensa neutralidade diante dos fatos sociais" (FONSECA, 2009, p. 08). Nas palavras de Moreira (2019, p. 18), o sujeito concreto, ao iniciar sua narrativa, toma prevalência sobre quaisquer tentações de abordar de forma neutra o seu trabalho, pois todos nós estamos envoltos em campos de significação que existem antes da nossa existência, e essa passagem nos parece extremamente ética e séria ao ser tratada em pesquisa científica.

O pesquisador não deve perder de vista o seu lugar de fala. Para Ribeiro (2017, p. 12), deve ser observado o rigor metodológico na condução de seu objeto de pesquisa, estando sempre atento para que o tema seja aderente aos seus referenciais e adotando teóricos que realizem uma análise crítica, mas que pertençam ao mesmo viés epistemológico; para que não haja contradições entre os seus objetivos e justificativas, e também com suas crenças ideológicas e políticas. Por isso, antes mesmo de mencionar o nosso principal referencial teórico, devemos citar brevemente os ensinamentos do feminismo negro, que abriram nossos olhos sobre a importância de se reconhecer diferentes saberes, de refutar uma epistemologia mestre, que pretende dar conta de todas as outras, mas em verdade não existe.

Para que possamos justificar tanto a escolha do tema a ser estudado neste artigo, como a sua relação com o sujeito que a realiza, devemos nos situar como juristas negros, o que, na definição de Moreira (2019, p. 90), consiste:

[...] um jurista que pensa como um negro compreende o Direito a partir do ponto de vista de um subalterno. Por causa disso, o Direito é interpretado como um sistema que pode ser manipulado para manter a exclusão, mas que também pode promover transformação social.

E um jurista negro, que possui esse letramento racial, adota em sua pesquisa autores negros ou que realizam estudos que façam o devido recorte



racial, sob a perspectiva de povos subalternizados. Que vivenciam constantes atravessamentos resultantes de uma colonização que perdura séculos, de histórias que partem de outras epistemologias, de um Direito que sob a justificativa de uma falsa neutralidade, nos dizeres de Brandão (2021, p. 328), se omite diante das especificidades únicas que atravessam esses povos. Isso porque a epistemologia, nas lições de Harding (1987, p. 140), "constitui uma teoria geral do conhecimento, ela investiga padrões utilizados para avaliar o conhecimento ou o porquê de considerarmos algo como verdadeiro".

O nosso Estado Constitucional nasceu sob o signo da escravidão, suas instituições tinham como objetivo legitimar uma ordem política fundada na hierarquia entre raças (MOREIRA, 2019). Não podemos perder de vista essa lógica perversa fundante, pois essa herança é constantemente reproduzida nos dias de hoje.

Partindo para o encadeamento das epistemologias dialéticas, tendo como norte a coerência epistemológica, o método qualitativo e a fonte de pesquisa revisão bibliográfica, chegamos à metodologia que nos parece acertada para pensarmos grupos vulneráveis, o *Storytelling* jurídico, proveniente do movimento da Teoria Crítica da Raça, que constitui um coletivo de ativistas e de acadêmicos empenhados em estudar e transformar a relação existente entre raça, racismo e poder.

Consideramos que a metodologia se refere aos princípios amplos de como conduzir uma pesquisa e como aplicar os paradigmas interpretativos, e o patamar epistemológico é fundamental porque determina quais questões são dignas de serem investigadas, quais abordagens interpretativas serão utilizadas para analisar as evidências e qual será a finalidade do conhecimento proveniente desse estudo (BERNARDINO-COSTA, 2020).

Nesse ponto, é cuidadoso alertarmos que, nos estudos sobre epistemologia, há um conhecimento predominantemente colonial, que decidiu estabelecer o que conta e o que não conta como conhecimento científico e também no estabelecimento de critérios que permitem distinguir e afirmar o



que seria a verdade. E essa epistemologia reflete séculos de interpretações de homens, brancos, eurocentrados, que pensam e escrevem em outras línguas. A epistemologia, nesse sentido, atenta para o modo como as relações de poder estabelecem o que é considerado confiável e por que o é.

462

Como se constitui um desafio para o jurista sair dos muros das leis e se enveredar rumo a outras incursões, também nos parece desafiador propor uma forma de elaborar narrativas que se assemelham à contação de histórias. Entretanto, consideramos ser uma estratégia inteligente e convincente de se apreender novas realidades. Desse modo, coadunamos com os autores dessa forma de hermenêutica, que argumenta que narrativas possuem grande poder de convencimento, possibilitando a formação de perspectivas alternativas, as formas de raciocínios abstratos que nos permitem considerar a situação concreta de pessoas marginalizadas.

É o que ocorre, por exemplo, nos escritos de mulheres negras brasileiras extraordinárias, que produziram suas obras utilizando de suas narrativas pessoais para registrar momentos históricos. Essa constitui, pois, a razão deste artigo, realizado por meio de uma breve pesquisa qualitativa, utilizando fontes de referências bibliográficas e refletindo sobre outras metodologias possíveis para se pensar e pesquisar grupos vulneráveis no Direito.

2.1. O que é Teoria Crítica Racial, Storytelling jurídico e análise narrativa?

Considerando que pesquisar significa investigar, procurar com o objetivo de conhecer e decidir, a escolha da temática racial tem se mostrado bem robusta nos últimos anos, sobretudo a produção intelectual do sujeito racial, que representa, entre outras coisas, figuras do saber, um modelo de exploração e depredação, um paradigma da sujeição e modalidades de sua superação (MBEMBE, 2020).



Nas lições do referido autor, "[...] neste preciso momento a História e as coisas se voltam para nós, e a Europa deixou de ser o centro de gravidade do mundo" (MBEME, 2020, p. 01). E, sobretudo no Brasil, tem sido possível pesquisar em Português autores com uma perspectiva afrocentrada, que possuem uma epistemologia do sul, devidamente cuidada para tocar nas questões raciais profundas da nossa constituição como sociedade.

A partir do devido recorte do tema, a primeira decisão que o pesquisador se vê diante do seu objeto de pesquisa é a escolha da perspectiva epistemológica que irá fundamentar o seu estudo. Neste artigo, como mencionado anteriormente, elegemos a sociológica-dialética por nos parecer a mais adequada. Essa epistemologia está alinhada à filosofia de Karl Marx e à sociologia de Eugen Ehrlich.

De acordo com Fonseca (2009, p. 46), essa corrente rompe com a ideia de Direito como sistema e o concebe em sua dinâmica social, sob o escudo da superação constante das oposições. E uma das suas alusões básicas é a ideia de conflito social, entendido como dado inafastável de qualquer abordagem envolvendo a vida humana em sua interação com o outro.

Atualmente, tem sido possível o acesso a epistemologias como a de Gonzalez (2020, p. 127), que possuem um "[...] olhar novo e criativo no enfoque da formação histórico-cultural do Brasil". A categoria de amefricanidade, por exemplo, tem sido utilizada como marco teórico de novas pesquisas no campo do saber, sobretudo nas áreas social e educacional.

De mãos dadas com os ensinamentos de Marques Neto (2001, p. 21), compreendemos que o conhecimento científico não se constitui a partir do conhecimento comum, mas se constrói contra ele, rompendo com os seus pressupostos. Não há rompimento se não utilizarmos epistemologias que fazem um verdadeiro questionamento ao status quo vigente.

Há várias perspectivas possíveis para se pensar a metodologia adequada, mas, neste artigo, escolhemos partir da Teoria Crítica Racial, que tem seu início em função da ausência de um debate sobre as relações étnico-



raciais nos Estados Unidos. Dentro do ambiente acadêmico, o tema era aparentemente irrelevante para o Direito. "[...] havia apenas um Direito, que em sua majestade universal, aplicava-se a todos, sem consideração de raça, cor, gênero ou credo" (DELGADO, 2021, p. 12). Em função dessa ausência, para o autor:

464

A Teoria Crítica Racial está centrada na premissa segundo a qual a experiência social de membros de minorias raciais deve ser um parâmetro para a reflexão jurídica, condição para que o sistema protetivo de direitos presente nas cartas constitucionais possa promover a emancipação de grupos raciais subalternizados.

Portanto, essa abordagem é mais do que necessária em uma sociedade como a brasileira em que o racismo opera como uma instância de reprodução de relações hierárquicas de poder, há séculos. Nesse sentido, "[...] Etienne Balibar e Immanuel Wallerstein argumentam que o racismo, longe de ser um resíduo ou um anacronismo, está a progredir como parte integrante do desenvolvimento do sistema mundial capitalista (Wallerstein e Balibar, 1991)" (SANTOS, 1999, p. 127).

Em função disso e sempre nos aproximando do binômio sujeito-objeto, compreendemos que é urgente e necessário o reconhecimento de que a raça é uma categoria estruturante de apreensão da realidade pelo sistema jurídico. O sujeito negro, subalternizado, ao ingressar no Sistema de Justiça, tem todo o seu recorte invisibilizado como se suas demandas processuais não fossem atravessadas por questões sociais, políticas e econômicas. Há uma menção à raça em registros de boletins de ocorrências policiais, mas esse dado se perde ao ingressar no Poder Judiciário.

O movimento da Teoria Crítica da Raça, surgido nos anos de 1970, constitui um coletivo de ativistas e acadêmicos, situados nos Estados Unidos, que possuem o engajamento de estudar e de transformar a relação entre raça, racismo e poder. Nesse contexto, os próprios fundamentos da ordem liberal são questionados, fazendo a inclusão da teoria da igualdade, do discurso jurídico, do racionalismo iluminista e dos princípios neutros do Direito Constitucional (DELGADO, 2021).



Os princípios básicos da Teoria Crítica da Raça são: o racismo é a regra e não a exceção, o modo habitual como a sociedade opera; o sistema de ascendência de pessoas brancas sobre pessoas de minorias raciais atende a finalidades importantes, tanto psíquicas, como materiais, para o grupo dominante.

A "convergência de interesses" considera que o racismo promove tanto os interesses das elites brancas (materialmente) quanto os dos brancos da classe trabalhadora (psicologicamente), ambos os segmentos têm pouco incentivo para erradicá-lo. A tese da "construção social" fundamenta que as raças são produtos do pensamento e de relações sociais; que há uma racialização diferencial, quando a sociedade dominante racializa diferentes grupos minoritários em diferentes circunstâncias. E esse princípio se justificaria, por exemplo, que, em um determinado período, a sociedade ofereceu poucas oportunidades para os negros, mas demandou muitos trabalhadores agrícolas mexicanos ou japoneses, na sociedade estadunidense, onde nasce a Teoria Crítica da Raça.

Bom, toda essa conceituação teórica nos serve para elucidar que as pessoas não possuem uma identidade única, facilmente determinável e uniforme, como ocorre frequentemente no entendimento do Sistema de Justiça (DELGADO, 2021), uma vez que, nas lições de Ribeiro (2018, p. 18):

Quando discutimos identidades, estamos dizendo que o poder deslegitima umas em detrimento de outras. O debate, portanto, não é meramente identitário, mas envolve pensar como algumas identidades são aviltadas e ressignificar o conceito de humanidade, posto que pessoas negras em geral e mulheres negras especificamente não são tratadas como humanas.

Esse também é o entendimento de Santos (1999), pois identidades possuem uma natureza mutável, posto que constituem uma identidade inserida no tempo e espaços mensuráveis. Logo, tomando como exemplo identidades supostamente inquestionáveis, a exemplo das categorias de homem e mulher, sempre carregam consigo um processo de constante



transformação que culminam em identidades transitórias: "Identidades são, pois, identificações em curso" (SANTOS, 1999, p. 119).

466

Em razão de toda essa intensa atividade acadêmica, o movimento do *Storytelling* encoraja escritores negros e pardos a relatarem suas experiências com o racismo e com o sistema jurídico, a adotarem sua própria perspectiva na avaliação das narrativas dominantes do Direito (DELGADO, 2021). Desse modo, *storytellers* jurídicos, que são os autores que exercitam essa forma de narrativa, baseiam-se:

[...] em uma longa trajetória com raízes que remontam às narrativas dos escravos, contos escritos por cativos negros para descrever sua condição e desmascarar a generosidade que supostamente caracterizava a sociedade branca das plantations.

O manifesto que gira em torno do *Storytelling* é que muitas vítimas de discriminação racial sofrem em silêncio ou culpam a si mesmas por seu sofrimento. Muitas vezes guardam mais silêncio do que o necessário e essas histórias podem dar voz a essas pessoas, assim como podem revelar que outras pessoas têm histórias semelhantes.

E não devemos nunca perder de vista a importância e o valor das narrativas para as pessoas subalternizadas, um conceito estudado pelo filósofo Jean-François Lyotard, intitulado *différend*. Isso porque sabemos como culturas hegemônicas se sobrepõem às demais, como mencionado por Santos (1999, p. 120): "[...] Significativamente, em ambos os casos, a subjetividade do outro é negada pelo "fato" de não compreender a nenhuma das subjetividades hegemônicas da modernidade em construção: o indivíduo e o Estado [...]".

Concluímos este tópico indicando a possibilidade de expansão do uso da Teoria Crítica da Raça para pensar a pesquisa em grupos vulneráveis, tendo em vista o seu amplo referencial teórico de discussão do fenômeno do racismo nas perspectivas global e local.



3. Hermenêutica jurídica e narrativas de pessoas: o Storytelling no Direito Brasileiro

Daremos início citando um livro fundamental para a comunidade jurídica negra, a obra "Pensando como um negro: Ensaio de hermenêutica jurídica", elaborada por Moreira (2019), que constitui, nas palavras do autor, "um trabalho que utiliza narrativas pessoais para iluminar os sentidos de normas jurídicas", um tipo incomum de técnica interpretativa.

Essa obra se propôs e se tornou um marco doutrinário acerca da hermenêutica negra e realizou uma crítica necessária às noções de igualdade formal e de igualdade material, considerando que a interpretação da igualdade não pode ignorar o contexto social em que os indivíduos estão localizados e seu status social. Isso porque devemos considerar a isonomia como um parâmetro comprometido com a igualdade de status, o que compreende não apenas a igualdade formal entre indivíduos, mas também a noção de cidadania igualitária, parâmetro de interpretação das normas jurídicas que implica a prioridade da proteção de grupos sobre indivíduos (MOREIRA, 2019).

Pessoas negras possuem uma experiência social distinta de pessoas brancas e ponto. Nas palavras do autor, "[...] não posso aceitar a neutralidade racial como parâmetro da minha produção científica porque não posso permitir que o silêncio cultural sobre esse tema dê permissão a reprodução do racismo" (MOREIRA, 2019, p. 80). Nesse sentido, os autores da Teoria Crítica da Raça salientam que interpretar o Direito a partir do contexto social em que as pessoas estão situadas possibilita mostrar como as normas jurídicas concorrem para a marginalização de minorias raciais, étnicas e de gênero.

Essa posição teórica representa o que tem sido classificado pela doutrina como uma perspectiva pós-positivista, ressaltando a relevância do diálogo com outras áreas do saber no encadeamento da interpretação constitucional.



O trabalho do autor utiliza o *Storytelling* para iluminar sentidos do princípio da isonomia, a questão da igualdade de status entre indivíduos, a partir das experiências de um membro de um grupo minoritário, com a finalidade de auxiliar juristas a elaborarem formas de interpretação inclusiva, pois um jurista que pensa como um negro também deve considerar a experiência de outros grupos e minorias, étnicas e sexuais por exemplo, que são submetidos a processos de exclusão baseados em suas condições.

Há um grave equívoco quando indivíduos partem do pressuposto de que todas as pessoas possuem a mesma experiência social, o que motivaria a aplicação de normas jurídicas de modo abstrato, sem consideração do contexto social em que estão inseridas. Isso ocorre, por exemplo, quando juristas brancos não conseguem entender com clareza as particularidades da experiência social de pessoas negras, como se a experiência social de ser branco fosse a universal. Uma das causas disso diz respeito à percepção da irrelevância social da raça que encontra apoio no pressuposto do universalismo do Direito.

As convergências do sexismo e do racismo, e do racismo e da homofobia agem como um multiplicador de subordinações que impedem a ação autônoma do indivíduo em diversas frentes. Não restam dúvidas de que o modo como esses experimentam a relação institucional é diferente de outros membros do seu grupo que são afetados apenas pela questão de raça, por exemplo. E, nesse sentindo, destaca Santos (1999, p. 127):

[...] Para Wallerstein, este sistema alimenta-se da contradição sempre renovada entre o universalismo e o particularismo, seja este racista ou sexual. Enquanto o universalismo deriva da própria forma do mercado, da descontextualização da subjetividade, do homo economicus, o racismo resulta da divisão entre forças de trabalho central e periférica, ou seja, da etnicização da força de trabalho como estratégia para remunerar um grande setor da força de trabalho abaixo dos salários capitalistas normais, sem com isso correr riscos significativos de agitação política. Por outro lado, o sexismo está intimamente ligado ao racismo. Os salários muito baixos que este último permite só são socialmente possíveis porque a reprodução da força de trabalho é feita em grande parte no espaço doméstico através de relações de trabalho não pago a cargo das mulheres. A



invisibilidade social deste trabalho é tornada possível pelo sexismo (Wallerstein e Balibar, 1991: 29-36).

469

Por isso, caminhar rumo à construção de uma cultura pública democrática é urgente e necessário. Práticas racistas almejam reproduzir a noção de que minorias raciais não são capazes de comportamento racional e autônomo em função de sua suposta inferioridade intelectual e moral. Isso nos parece de extrema má-fé. Logo, são tão necessárias as lições de Moreira (2019, p. 287) sobre a formação de operadores do Direito no Brasil que façam esse recorte de raça, que podem ser negros ou brancos, mas que estejam atentos ao fato de que as pessoas são excluídas a partir de diferentes vetores de exclusão.

3. Conclusão

O desafio que nos propomos neste artigo, tendo como norte primordial o viés metodológico, cumpriu-se a partir da compreensão do *Storytelling* jurídico e da sua análise de narrativa como método adequado metodologicamente para se pesquisar grupos vulneráveis, uma vez que essa perspectiva abre horizontes para outras dimensões da existência do sujeito.

Compreendemos, assim, que o Direito precisa dialogar com todos os grupos, vulneráveis ou não, e essa interpretação hermenêutica somente será possível se estivermos abertos a estudar outras epistemologias, que descolonizem o pensamento, que pensem em Português, que pisem neste solo e saibam o que é ser um jurisdicionado negro, uma mulher negra vítima de violência de gênero ou um homem negro encarcerado. Não há outro modo de se pensar alternativas jurídicas se nos pautarmos em velhas formas de produzir o saber, sobretudo se forem eurocentradas no que tange ao conceito de humanidade e desconectadas de toda a nossa realidade social brasileira.

O *Storytelling* jurídico atende a boa parte dessas expectativas, pois advogados e professores de prática jurídica têm aplicado essa técnica e análise



narrativa para entender como a dinâmica do convencimento funciona nos tribunais americanos.

470

Apesar das críticas, o Direito estadunidense, e de certa forma também aqui no Brasil, sobretudo para os estudiosos de raça, tem caminhado lentamente no sentido de reconhecer a legitimidade e o poder da narrativa, com toda a sua importância histórica, jurídica e social.

Concluímos, assim, que as alternativas no campo da pesquisa jurídica em grupos vulneráveis precisam de inovações. A academia precisa de vigor e novos ares para seguir pesquisando objetos que ultrapassem os muros das universidades, que tomem as ruas, que novos conceitos ganhem as falas dos jurisdicionados e que isso também se reflita em avanços sociais, políticos e jurídicos. Esperamos que o caminho rumo à descolonização epistemológica seja contínuo, influencie novos pesquisadores a pensarem práticas disruptivas e que o produto dessas pesquisas ganhe contorno de democracia racial.

Referências

ALMEIDA, João Ferreira. Velhos e novos aspectos da epistemologia das ciências sociais. **Sociologia, Problemas e Práticas**, n. 55, p. 11-24, 2007. Disponível em: https://repositorio.iscte-iul.pt/bitstream/10071/1111/1/1.pdf. Acesso em: 17 de out. 2021.

ALMEIDA, S. de. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019.

ARAÚJO, Paula Carina de; GUIMARÃES, José Augusto Chaves; TENNIS, Joseph Timothy. A concepção de epistemologia da organização do conhecimento. **Revista Palabra Clave**, La Plata, v. 10, n. 2, e120, abr./set. 2021. Disponível em: https://www.palabraclave.fahce.unlp.edu.ar/article/view/PCe120/13771. Acesso em: 17 out. 2021.

BOBBIO, Noberto. **O futuro da democracia**: uma defesa das regras do jogo. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BRANDÃO, Paulo de Tarso; MARCOS, Chimelly Louise de Resenes. Equidade de gênero no Ministério Público brasileiro: a paridade participativa como ferramenta da legitimação democrática e de ressignicação do Direito. *In*: GUIMARÃES, Claudio Alberto Gabriel; CARVALHO, Marcia Haydée Porto de; CHAI, Cássiu Guimarães Chai. **Passado, presente e futuro do Ministério Público**: livro comemorativo dos 50 anos da Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão – AMPEM. São Luís: Edufma, 2021.

CARVALHO, Alba Maria Pinho de. O exercício do ofício da pesquisa e o desafio da construção metodológica. *In*: BAPTISTA, Maria Manuel. **Cultura**: Metodologias e Investigação. Coimbra: Grácio Editor, 2012.

DELGADO, Richard; STEFEANIC, Jean. **Teoria crítica de raça**: uma introdução. Tradução: Diógenes Moura Breda. 1ª ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.



EVARISTO, Conceição. **Escrevivências da afro-brasilidade**: história e memória. Releitura, Belo Horizonte, Fundação Municipal de Cultura, 2008.

FANON, Frantz. Pele negra, máscaras brancas. Salvador: EDUFBA, 2008.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação à pesquisa no Direito**: pelos caminhos do conhecimento e da invenção. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

GONZALEZ, Lélia. **Por um feminismo afro-latino-americano**: ensaios, intervenções e diálogos. (Org.) RIOS, Márcia Lima Flávia .1. ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2020.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel; RAMALHO, Eduardo Ramalho. **Constituição, Ministério Público e direito penal**: a defesa do estado democrático no âmbito punitivo. 2004. Tese (Doutorado) – Programa de Pós-Graduação em Direito: Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2004. Disponível em: https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/3879. Acesso em: 17 de out. 2021.

GUSTIN, DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 1. ed. revisada e atualizada. Belo Horizonte: Del Rey, 2002

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de despejo** – diário de uma favelada. São Paulo: Francisco Alves, 1960.

MACKINNON, Catharine Alice. **Toward a feminist theory of the state**. Cambridge. First Harvard University Press paperback edition, 1989.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. A ciência do Direito: conceito, objeto, método. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MBEMBE, Jpseph-Achille. Crítica da razão negra. São Paulo: N-1 Edições, 2020.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Sevilha. Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Sousa. (Org.). **Pesquisa social**: Teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2016.

MOHANTY, Chandra Talpede. Feminist Sholarship and Colonial Discourses. **Feminist Review**, n. 30, autumn 1988.

MOREIRA, Adilson. Racismo recreativo. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

OLIVEIRA, Luciano. **Não fale do Código de Hamurábi!** A pesquisa sócio-jurídica na pósgraduação em Direito. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4213608/mod_resource/content/1/OLIVEIRA%2C% 20Hamurabi.pdf. Acesso em: 16 out. 2021.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala**? Belo Horizonte: Letramento, Justificando, 2017. SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. 7. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1999.

SILVA, Artenira da Silva e; SERRA, Maiane Cibele de Mesquita. Juristas ou técnicos legalistas? Reflexões sobre o ensino jurídico no Brasil. **Revista Quaestio Iuris**, v. 10, n. 4, p. 2616-2636, 2017. Disponível em: http://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/quaestioiuris/article/view/28197/21901. Acesso em: 17 out. 2021.

SMART, Carol. La teoría feminista y el discurso jurídico. **Social & Legal Issues**: An Internacional Journal, 37-53, 1992.

Artigo recebido em: 14/02/2023.

Aceito para publicação em: 04/07/2023.

471